**Processo nº** 2000-022098/2017 (Apenso nº 2000-010750/2017)

**Interessado**: Rafaela de Oliveira Barros

**Assunto**: Pagamento

**Detalhes:** Sol. Pagamento de fatura da CASAL referente aos meses de janeiro/2016 a setembro/2017.

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000.0022098/2017, volume I, com 32 folhas, que versa sobre a solicitação de pagamento de fatura do Serviço de Água e Esgoto - CASAL, referente aos meses de janeiro/2016 a setembro/2017, no valor total de 2.956,71 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), relativo ao imóvel alugado a SESAU, conforme contrato nº 25/2008 (fl.02).

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.32), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1. DA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** - Às fls. 02 e 05, observa-se solicitação de pagamento pelo Genitor Carlos Cristovão de Barros, RG nº 300.403 SSP/AL, CPF nº 384.202.794-04, datado de 01/11/2017, representando Rafaela de Oliveira Barros, referente às faturas CASAL de janeiro/ 2016 a setembro/2017.

**2. DAS FATURAS DA CASAL** - Às fls. 03/04, constam as faturas CASAL dos meses de janeiro/2016 a setembro/2017.

**3. DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL** - Às fls. 06/09, consta cópia do contrato de locação firmado entre o Estado, através da SESAU e Joseildo Alves de Sousa, vencido em 13/10/2009.

**4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - À fl. 17, consta informação de dotação orçamentária para o exercício de 2018.

**5. DO CONTRATO E TERMO ADITIVO CELEBRADO ENTRE A AMGESP E CASAL** – Às fls. 18/23, observa-se cópia do contrato nº 213/2015 celebrado entre a AMGESP e a CASAL e o 1º Termo Aditivo, co vigência até 16/06/2018.

**6. DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no presente parecer, trazemos à baila a seguinte consideração:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da saúde - SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alínea **“*a*, *b*** e ***i”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa,sejamanexadas, quando do pagamento.

**III. DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, no valor de **R$2.956,71 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).**

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento da **Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL,** no valor de **R$2.956,71 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).**

Maceió, 23 de maio de 2018.

Cleonice Ferreira de Carvalho

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 95-7**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**